



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

Ofício nº 0645/2021

Laranjal Paulista, 10 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, a saber:

**- Institui o Programa de Parcelamento Incentivado para entidades sem finalidade lucrativa e organizações religiosas.**

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ( );

Urgência ( );

**ORDINÁRIA (X);**

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
LARANJAL PAULISTA/SP



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado para entidades sem finalidade lucrativa e organizações religiosas.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado para as entidades sem finalidade lucrativa e organizações religiosas, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei Complementar, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

**§1º** Os benefícios de que trata esta Lei Complementar são aplicáveis exclusivamente às pessoas jurídicas descritas no *caput* deste artigo.

**§2º** Não poderão ser incluídos no PPI os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito.

**Art. 2º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

**§1º** Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§2º** Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar.

**§3º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação de inclusão de todos os débitos da mesma natureza e da mesma modalidade existentes.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

**§1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

**§2º** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

**§3º** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

**Art. 4º** Sobre os débitos a serem incluídos no PPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

**§1º** Para os débitos ajuizados incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**§2º** A base de cálculo para fins de incidência das despesas processuais e honorários advocatícios não sofrerá os descontos referidos no art. 5º desta Lei Complementar.

**§3º** Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

**Art. 5º** Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta Lei Complementar serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

**I**-Pagamento à vista, com incidência de 100% de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;

**II**-Parcelamento de 02 (duas) até 36 (trinta e seis) vezes, com incidência de 95% de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;

**III**-Parcelamento de 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) vezes, com incidência de 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;

**IV**-Parcelamento de 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) vezes, com incidência de 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;

**V**-Parcelamento de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) vezes, com incidência de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;

**VI**-Parcelamento de 121 (cento e vinte e um) até 180 (cento e oitenta) vezes, com incidência de 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa.

**Parágrafo Único** A parcela não poderá ter valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 6º** O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 5º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI.

**Art. 7º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

**§1º** Mediante concordância expressa dos procuradores do município, os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até três prestações iguais e mensais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

**§2º** O descumprimento de qualquer item disposto neste artigo implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 8º** As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

**Art. 9º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

**§1º** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**§2º** O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 5 (cinco) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 10** O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I**-Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II**-Estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no §1º deste artigo;
- III**-Estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela inadimplente, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- IV**-Estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- V**-Não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;
- VI**-Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VII**-Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

**§1º** Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do "caput" deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

**§2º** A exclusão do PPI implicará a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

**§3º** O PPI não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 11** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 12** O PPI terá vigência por trinta dias contados da publicação do regulamento, e poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 10 de junho de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que institui o PPI para entidades sem finalidade lucrativa e para organizações religiosas de Laranjal Paulista.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar essas entidades a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar a essas entidades que possuem débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que o presente PPI tem prazo de validade de 30 dias, prorrogável uma única vez por mais 30 dias, sendo tempo suficiente para que a entidade possa providenciar meios para prover sua regularização.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e no atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 10 de junho de 2021.

**ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR**  
Prefeito Municipal